

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/000.901/91-70

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO NR.102-28.460

RECURSO NR.: 72.978- PIS REPIQUE- EX. DE 1988

RECORRENTE : TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA

RECORRIDA : DRF- RIO GRANDE- RS

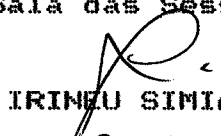
MM

DECORRENCIA- PIS REPIQUE- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

RECURSO NR.: 72.978

ACORDÃO NR.: 102-28.460

RECORRENTE : TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA

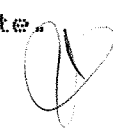
R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração fls.01, lavrado em 23/07/91, contra TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA, CGC n 91.320.150/0001-38, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Rio Grande, RS, formalizando a exigência de Pis Repique- exercício de 1988, no valor originário de 596,66 BTNFs, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 3, parágrafo 2 da Lei Complementar n 7/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do Pis/Fasep, decorreu de irregularidades apuradas na Pessoa Jurídica, conforme processo n 11050/000.895/91-79.

O contribuinte, apresentou sua impugnação (fls.08/29), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de n 042/92 foi proferida às fls.25/27, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/000.901/91-70

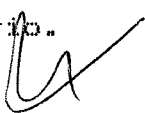
3.

ACORDÃO N . 102-28.460

Ciente da decisão singular em 15/03.92 (fls.29v), o contribuinte interpos recurso voluntário reiterando, em suas razões, anexadas as fls.30/37, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/000.901/91-70

4.

ACORDÃO N.: 102-28.460

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN -Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de n 11050/000.895/91-79.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09/08/93, e, conforme faz certo o Acórdão de n 102.28.420 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao recurso.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA